



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.720465/2011-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-004.018 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2008

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE DADOS NA APRESENTAÇÃO DE GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

FALTA DE CONTESTAÇÃO DA MATÉRIA NO RECURSO.

Não houve apresentação de recurso voluntário quanto às razões da autuação fiscal. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Oseas Coimbra Júnior.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de infração a Lei 8.212/1991, artigo 32, inciso IV, acrescentado pela Lei 9.528/1997 e redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, por ter o Município de Barão de Cocais – Prefeitura Municipal apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, com informações incorretas ou omissas (CFL 78).

De acordo com o relatório fiscal, o sujeito passivo:

- não informou corretamente os campos período inicial e período final nas GFIPs das competências em que foram efetuadas as compensações (12/2007, 13/2007 e 01/2008). Nesses campos deveria ter sido informada a competência inicial e a competência final do período a que se referiam os recolhimentos indevidos (09/2002 e 09/2004, respectivamente);

- deixou de observar procedimento estabelecido pela Instrução Normativa SRP 15/2007, artigo, 6º, inciso I, que prevê a retificação prévia das GFIPs para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informado anteriormente, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1/9/2004 a 18/9/2004 relativa aos referidos exercentes;

- incluiu indevidamente nas informações sobre o cálculo do valor compensado (Doc.2) o período de 19/9/2004 a 30/9/2004 não compreendido na Decisão STF RE 351.717-1-PR, nos termos da Resolução 26/2005 do Senado Federal.

Em decorrência da infração foi aplicada multa nas competências 12/2007, 13/2007 e 01/2008, com base na Lei 8.212/1991, artigo 32-A, *caput*, inciso I, §§ 2º e 3º incluídos pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Na aplicação da multa foi observado o disposto no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal manteve o crédito tributário exigido.

DO RECURSO

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário alegando em síntese que a aplicação da multa deve ser com base no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será apreciado.

Consta do relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, item VI – Do Crédito Tributário Constituído, fl. 8 dos autos digitalizados, que a multa aplicada na autuação foi com base no art. 32-A, inciso I e parágrafos 2º e 3º da Lei 11.941/2009, respeitada a retroatividade benigna disposta no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei 5.172/66 – CTN, ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de até dez informações incorretas ou omitidas, calculada conforme discriminativo em anexo e obedecido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por competência, nos termos determinados pela legislação vigente.

VI - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO

13. A multa aplicada pela infração praticada é de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) que corresponde nos termos da Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32-A “caput”, inciso I e parágrafos 2º e 3º com redação dada pela Medida Provisória nº. 449/2008, de 03/12/2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27/05/2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei 5.172, de 25/10/66 – CTN, ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de até dez informações incorretas ou omitidas, calculada conforme discriminativo em anexo e obedecido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por competência, nos termos determinados pela legislação vigente.

O pleito do contribuinte já foi atendido no relatório da aplicação da multa e na decisão recorrida, não sendo mais devido.

Não houve apresentação de recurso voluntário quanto às razões da autuação fiscal. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Relator.

Processo nº 13629.720465/2011-14
Acórdão n.º **2803-004.018**

S2-TE03
Fl. 2.397

CÓPIA